



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07634/05

Pág. 1/2

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, NOS TERMOS DA EC Nº. 70/2012, EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO ANTES DA SUA EDIÇÃO - DEVOLUÇÃO DO PROCESSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM POR PERDA DE OBJETO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00073 / 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **JOILTON VENANCIO CHAVES**
- 1.2.2. Matrícula: **142.008-9**
- 1.2.3. Cargo: **Professor**
- 1.2.4. Lotação: **Secretaria da Educação e Cultura**
- 1.2.5. Data de nascimento: **28/10/1960**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **3.888 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **06/07/2005**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado, de 10/07/2005**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **ex-Presidente da PBPREV, Senhor Severino Ramalho Leite.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa¹ (fls. 120/121), sugerindo o registro ao ato de aposentadoria do ex-servidor presente às fls. 50, nos moldes em que se encontra, haja vista que seu falecimento ocorreu antes da edição da Emenda Constitucional nº 70/12, não sendo necessária a edição de novo ato retificatório.**

¹ No relatório inicial de fls. 84/85, a Auditoria havia informado as seguintes inconformidades:

- Os dados relativos à revisão dos proventos do aposentado, conforme elaborado pela PBPrev, retroagiram à data do seu falecimento (06/03/2007). No entanto não houve a devida complementação do valor para alcançar o valor do Salário Mínimo vigente à época (R\$ 350,00).
- Considerando-se a informação de falecimento do servidor, a PBPrev apresentou os cálculos da revisão do valor da pensão da Sra. Josineide Maria da Conceição Chaves, o qual está baseado na atual remuneração do cargo de professor, estando este acima do valor do salário mínimo (fls. 71/72 – R\$ 851,17).
- A pensão vitalícia da beneficiária acima citada foi analisada por esta Corte no Processo TC nº 05948/11 (que se encontra atualmente na origem). Neste, conforme cópia do Relatório inicial e Acórdão, fls. 81/83, o valor então conferido ao benefício era de R\$ 1.051,37, demonstrando ter havido redução na remuneração da beneficiária.
- Neste caso, é necessário que a PBPrev revise os cálculos proventuais da pensão vitalícia aqui citada e encaminhe a esta Corte o Processo TC nº 05948/11 para que seja analisada a legalidade da revisão.

Concluindo o seguinte:

- **Não houve revisão do benefício de aposentadoria** (objeto dos presentes autos) do Sr. Joilton Venâncio Chaves em razão do seu falecimento em 2007, razão pela qual sugere a devolução do mesmo à PBPrev, sem julgamento do mérito.
- Quanto à **revisão do benefício da pensionista** é necessário que a **PBPrev encaminhe** a esta Corte **os respectivos autos**, devidamente **revisados**, para análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 07634/05

Pág. 2/2

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.
4. VOTO DO RELATOR: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, observa-se que o ato de aposentadoria por invalidez do Senhor JOILTON VENANCIO CHAVES foi registrado pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através do Acórdão AC1-TC-580/2007 de 10 de maio de 2007 (fls. 56).

Outrossim, não foi possível a revisão do benefício, nos moldes do que preconiza a Emenda Constitucional nº. 70/2012, em razão do falecimento do aposentando em 06/03/2007, isto é, antes da edição da citada Emenda.

Portanto, Voto pela devolução dos autos ao órgão de origem, por perda de objeto.

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em DEVOLVER os autos ao órgão de origem, por perda de objeto, pois não foi possível a revisão da aposentadoria por invalidez nos moldes da EC nº. 70/2012, em virtude do falecimento do beneficiário em 06/03/2007.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de junho de 2016.

Em 16 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO